



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2020

SF/2019.84398-54

Altera o art. 155 da Constituição Federal para vedar a instituição do ITCD sobre as transmissões e doações às organizações da sociedade civil e aos institutos de pesquisa sem fins lucrativos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155.

.....
§ 1º

.....
V – não incidirá sobre as transmissões e as doações às organizações da sociedade civil e aos institutos de pesquisa sem fins lucrativos.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os elevados encargos tributários em nosso País, que sobrecarregam inclusive as doações, têm sido um obstáculo ao desenvolvimento das atividades institucionais pelas entidades sem fins

lucrativos. Com esta proposta, evitaremos a tributação desarrazoada e desproporcional sobre operações não onerosas envolvendo organizações da sociedade civil e institutos de pesquisa.

Já é evidente no Brasil a importância das organizações civis que suprem a inércia e a incapacidade estatal, em especial no atendimento à população de baixa renda. Na medida em que o Estado não possui os recursos necessários à cobertura dos direitos sociais, ganha relevância a atuação das entidades privadas sem fins lucrativos e que prestam serviços altamente qualificados. Através de seus programas e de suas ações promovem a superação de desigualdades, a defesa de direitos, a democracia, a inclusão social, a saúde, a educação e a assistência social. Defendem o meio ambiente e fomentam pesquisas científicas, entre outros objetivos sociais.

Por sua vez, os institutos de pesquisa exercem papel relevante no desenvolvimento científico e tecnológico do País, mas o Estado nem sempre os considera prioritários na destinação orçamentária.

Como é de conhecimento geral, grande parte dos recursos obtidos pelas organizações sem finalidade lucrativa e pelos institutos de pesquisa é oriunda de doações particulares. Dessa maneira, qualquer ônus que recaia direta ou indiretamente sobre tais bens é fator que desestimula os doadores e que retira renda que seria investida em prol de toda a sociedade, sobretudo dos mais vulneráveis.

Embora o tributo seja destinado ao Estado, o comprometimento orçamentário com as diversas despesas correntes, na prática, impossibilita a aplicação dos valores recolhidos no atendimento à população mais necessitada. A incidência de imposto sobre as doações, de fato, corrói os recursos vitais que poderiam ser utilizados de modo mais eficiente pelas próprias instituições.

Relativamente à cultura de doações do Brasil em comparação com outros países, destaca-se que nossa política de imunidade – bem como de isenção tributária – às doações destinadas às organizações da sociedade civil encontra-se defasada. Segundo pesquisa realizada pela FGV Direito SP e GIFE (Grupo de Instituto, Fundações e Empresas), em parceira com Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), de 75 países analisados, apenas 30 deles tributam doações. Entre esses 30 países, 24 concedem a isenção quando se trata de doações às organizações da sociedade civil, e dois deles estabelecem redução de alíquota. Os únicos países a adotarem as mesmas medidas brasileiras são Coreia do Sul e Croácia.


SF/20019.84398-54

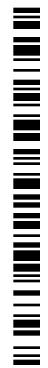
A falta de adoção de uma política de imunidade – ou de isenção tributária – às doações destinadas às organizações da sociedade civil, gera um ambiente de desincentivo a essa prática e de enfraquecimento dessas instituições que, assim como os institutos de pesquisa, são estratégicas para o desenvolvimento de qualquer país. Não devemos, portanto, ficar alheios às suas especificidades desses setores, mas sim adotar medidas que garantam a sua sustentabilidade.

Nesse sentido, a desoneração tributária é medida necessária, especialmente neste momento em que a pandemia do coronavírus afeta instituições de todas as naturezas e cujos efeitos serão igualmente sentidos no futuro. Os institutos de pesquisa, como já mencionado, exercem atividades vitais no enfrentamento e na busca de soluções científicas. Da mesma forma, as organizações da sociedade civil desenvolvem ações fundamentais em diversas áreas de interesse social e podem sofrer perdas profundas de recursos e, consequentemente, interrupções de projetos e parcerias.

Por acreditar na relevância desta Proposta de Emenda à Constituição, contamos com o apoio de nossos Pares.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



SF/20019.84398-54

PEC: Altera o art. 155 da Constituição Federal para vedar a instituição do ITCD sobre as transmissões e doações às organizações da sociedade civil e aos institutos de pesquisa sem fins lucrativos.

PARLAMENTAR	ASSINATURA
1.	
2.	
3.	
4.	
5.	
6.	
7.	
8.	
9.	
10.	
11.	
12.	
13.	


SF/20019.84398-54

PEC: Altera o art. 155 da Constituição Federal para vedar a instituição do ITCD sobre as transmissões e doações às organizações da sociedade civil e aos institutos de pesquisa sem fins lucrativos.

PARLAMENTAR	ASSINATURA
14.	
15.	
16.	
17.	
18.	
19.	
20.	
21.	
22.	
23.	
24.	
25.	
26.	


SF/20019.84398-54

PEC: Altera o art. 155 da Constituição Federal para vedar a instituição do ITCD sobre as transmissões e doações às organizações da sociedade civil e aos institutos de pesquisa sem fins lucrativos.

PARLAMENTAR	ASSINATURA
27.	
28.	
29.	
30.	
31.	
32.	


SF/20019.84398-54